ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AP.010.1.004628/20
Senha: 1BA2B8A

AL-P-(SGM) Nº 360/2020 - Covid-19 (Piauí)

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

"Altera a Lei nº 7.401, de 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 17 / 12 / 20 às ...
Responsável

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2020

Altera a Lei n° 7.401 de 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei estadual nº 7.401 de 09 de setembro de 2020, passa a vigorar com modificação textual no art. 2º, art. 3° **caput** e incisos I, II, III e IV, acréscimo dos artigos 4°, 5° e 6° **caput** e incisos I, II, III e IV, além do art. 7° **caput** e seu parágrafo único e, por fim, acréscimo do art. 8° e seu parágrafo único, conforme segue adiante.

"Art. 2° Para fins de identificação correspondente, fica instituída a Carteira de Identificação Do Deficiente Visual Monocular, com validade em todo o território do Estado do Piauí, afim de assegurar atendimento prioritário nos serviços públicos e privados, além de promover a inclusão social da pessoa com deficiência visual, além de outros."

"Art. 3° A carteira de identificação, será emitida sem qualquer custo para a pessoa portadora da deficiência da qual esta Lei trata, devendo conter as seguintes informações:
I - nome completo e Foto 3x4;
II - filiação, data de nascimento e naturalidade;
II - número do Registro Cadastral e CID-10 H54.4;
III - número documento de identidade (RG) e CPF;
IV - data de expedição e data de validade.
Parágrafo único. Poderão ser fornecidos outras informações, a serem definidas na regulamentação desta Lei."

"Art. 4° O documento de identificação devidamente numerado, será emitido pela Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID, possibilitando o controle de emissão e contagem de identificações de forma atualizada em portal específico na Internet, bem como expedir demais atos necessários à execução desta Lei."

"Art. 5° A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência Visual Monocular terá validade de 05 (cinco) anos, devendo-se ser renovada por iniciativa do requerente."

"Art. 6° Para a emissão do documento se faz necessário:
I - requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal;
II - laudo médico específico emitido por médico especialista que ateste em seu diagnóstico CID-10 H54.4;
III - apresentação de documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço;
IV - todos os documentos apresentados deverão ser entregues em 02 (duas) vias, originais e fotocópias, devendo estas ser retidas aos arquivos da Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência - SEID para fins de análise e controle."

"Art. 7º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão estadual responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Deficiente Visual Monocular, fornecerá número de protocolo ao requerente para fins de consulta e acompanhamento processual."

"Art. 8º Caso o requerente preencha os requisitos desta Lei, o documento deverá ser emitido e disponibilizado para o mesmo dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do protocolo de entrada.
Parágrafo único: Da decisão que indeferir o pedido inicial, caberá recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do indeferimento."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 08 de dezembro de 2020.

Dep. ***THEMÍSTOCLES FILHO***
Presidente

DIRETORIA LEGISLATIVA
CONFERIDO